



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000217/2006-72
Recurso nº 140.832 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.393 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria OUTROS
Recorrente GILBERTO DE CASTRO SANTOS
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

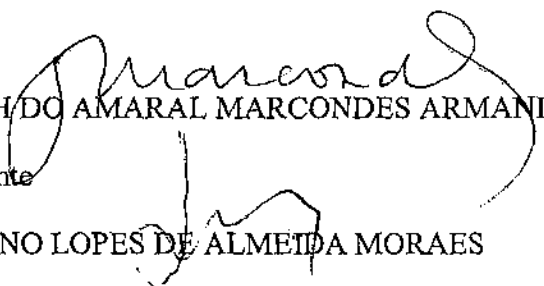
PROCESSO DE PERDIMENTO DE MERCADORIA E DE VEÍCULO.
DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a interposição de recurso em face de processo administrativo regido pelo art. 690 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande manteve a penalidade imposta, conforme parecer SACAT nº 337/2006, fls. 38/39.

Intimado o contribuinte da decisão final do processo, fls. 43, este apresenta recurso voluntário de fls. 45/52, tendo sido encaminhado os autos para esta Corte.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Discute-se nos autos processo de apreensão de mercadorias, fungicidas e inseticidas, os quais estariam sendo transportados sem documentação idônea e sem comprovação de entrada regular no país.

Em face desta apreensão, foi iniciado o rito previsto no art. 690 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que assim dispõe:

Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 27).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 713 a 716. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º).

§ 4º O prazo mencionado no § 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3º).

§ 5º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 5º (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 12).

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá normas complementares para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo.

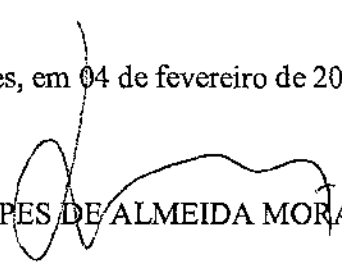
A própria decisão recorrida é clara quando da intimação realizada, expondo inexistir previsão legal para a interposição de qualquer tipo de recurso.

Assim, não há como ser analisado o referido recurso, já que a norma legal que rege o procedimento adotado expressamente prevê a instância única de julgamento.

Desta feita, este Conselho não detém competência para analisar o recurso interposto, por falta de previsão legal para sua análise.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES